

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02169/2022– TCERO®
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC2-TC 00235/23, referente ao Processo 02011/22
INTERESSADA: Empresa Adonai Mercado Eireli EPP - CNPJ nº 03.579.204/0001-17
ADVOGADAS: Fátima Cristina Pires Miranda - OAB/SP nº 109.889, Natalia Carolina Borges - OAB/SP nº 288.902
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO.

1. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Os embargos de declaração prestam-se para corrigir obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissível a pretensão de rediscutir a matéria (art. 33 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 1.022 do Código de Processo Civil – Súmula-TCE/RO nº 20/2023).
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
4. A rescisão do contrato, ou até mesmo a revogação ou a anulação de licitação, não enseja, necessariamente, a perda do objeto da Representação, de modo que, em tais casos, nada impede que o mérito processual seja julgado após a instauração e a consumação do contraditório, com o objetivo de evitar a repetição das mesmas falhas identificadas ou apurar eventual responsabilidade.
5. Embargos declaratórios conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Adonai Mercado Eireli, em face do Acórdão AC2-TC 00235/23-2ª Câmara, Processo 2011/22, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos pela Adonai Mercado Eireli EPP (CNPJ nº 03.579.204/0001-17), em face do Acórdão AC2-TC 00235/23-2ª Câmara, proferido no Processo nº 02011/22, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, inciso II, e 33 da Lei Complementar nº 154/96;

II – No mérito, negar-lhes provimento, por inexistir as omissões e as contradições alegadas, mantendo-se inalterado o acórdão embargado, pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento desta decisão à embargante e demais interessados e advogados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, informando-lhe que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Decorrido o prazo legal e, após as providências de praxe e certificação do trânsito em julgado, **apensar aos autos do Processo 2011/22**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02169/2022– TCERO¹
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC2-TC 00235/23, referente ao Processo 02011/22
INTERESSADA: Empresa Adonai Mercado Eireli EPP - CNPJ nº 03.579.204/0001-17
ADVOGADAS: Fátima Cristina Pires Miranda - OAB/SP nº 109.889, Natalia Carolina Borges - OAB/SP nº 288.902
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 13 de dezembro de 2023

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração¹ opostos pela Empresa Adonai Mercado Eireli EPP contra o Acórdão AC2-TC 00235/23-2ª Câmara², proferido no Processo nº 02011/22, que versa sobre Representação em face da inexigibilidade de licitação visando a compra de 1.482 mesas interativas digitais para atender as unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação, que originou o Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022³, no valor de R\$39.999.180,00, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da SEDUC, e a ora Embargante.

2. A egrégia Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, por meio do referido Acórdão, conheceu da Representação formulada pela Empresa Flash Prestação de Serviços Eireli Epp, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, considera-la procedente, tendo em vista a existência de falhas graves no procedimento deflagrado por iniciativa da administração estadual, *verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apuração de supostas irregularidades praticadas no Processo Administrativo (SEI) nº 0029.097606/2022-55, relativo ao Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa Flash Prestação de Serviços Eireli Epp (CNPJ nº 19.458.719/0002-80), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la **procedente**, uma vez evidenciada a ocorrência das seguintes falhas:

4.1. De responsabilidade da servidora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, secretária estadual de educação, CPF n. *.246.038-**, por:**

¹ Fls. 3/11 dos autos (ID 1436541).

² ID 1426683 do Processo nº 2011/22.

³ Fls. 384/1402 (ID 1260335).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a. Realizar a contratação direta da empresa Adonai Mercado Eireli Epp, CNPJ n. 03.579.204/0001-17, por meio de inexigibilidade de licitação, através do Contrato n. 0514/SEDUC/PGE/2022, sem o preenchimento dos requisitos legais e deixando de comprovar a inviabilidade da competição, infringindo o art. 3º, caput, e o art. 25, inc. I, ambos da Lei 8.666/93.

4.2 De responsabilidade das servidoras Adriana Marques Ramos, gerente, CPF n. *.073.202-**; Rosane Seitz Magalhaes, gerente, CPF n. ***.578.592-**; Irany de Oliveira Lima Moraes, diretora, CPF n. ***.421.156-**, por:**

a. Elaborarem justificativa de inexigibilidade da licitação, dando ensejo à contratação direta da empresa Adonai Mercado Eireli Epp, CNPJ n. 03.579.204/0001-17, por meio de inexigibilidade de licitação, através do Contrato n. 0514/SEDUC/PGE/2022, sem o preenchimento dos requisitos legais e deixando de comprovar a inviabilidade da competição, infringindo o art. 3º, caput, e o art. 25, inc. I, ambos da Lei 8.666.

4.3. De responsabilidade do servidor Wanderlei Ferreira Leite, coordenador de tecnologia da informação e comunicação da Ctic, CPF n. *.129.692-**, por:**

a. Elaborar parecer técnico acerca da suposta exclusividade do equipamento adquirido diretamente da empresa Adonai Mercado Eireli Epp, CNPJ n. 03.579.204/0001-17, por meio de inexigibilidade de licitação, através do contrato n. 514/SEDUC/PGE/2022, sem o preenchimento dos requisitos legais e deixando de comprovar a inviabilidade da competição, infringindo o art. 3º, caput, e o art. 25, inc. I, ambos da Lei 8.666/93.

II – Quanto ao Processo nº 01884/22, que diz respeito à Fiscalização de Atos e Contratos oriunda de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado ao TCE/RO por meio do Canal da Ouvidoria de Contas, em apenso a estes autos para análise em conjunto e em confronto, tendo em vista a conexão entre os feitos, pois insurgem contra o mesmo objeto, **Considerar Irregulares** os atos que culminaram na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa Flash Prestação de Serviços Eireli Epp (CNPJ nº 19.458.719/0002-80), tendo em vista a existência de falhas graves no procedimento deflagrado pela administração estadual, conforme especificado no item anterior;

III – Deixar de aplicar multa coercitiva aos agentes públicos responsáveis, tendo em vista que a administração da SEDUC, em tempo hábil, promoveu a rescisão do Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, celebrado com Adonai Mercado Eireli Epp, conforme Termo de Rescisão nº 010/PGE-2022, assinado pela Secretária da SEDUC/RO em 20.12.2022, e Extrato da Rescisão nº 010/PGE-2022 publicado Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 244, de 22.12.2022, ambos acostado aos presentes autos.

IV – Recomendar aos Senhores **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini** – Secretária Estadual de Educação (CPF nº ***.246.038-**); **Adriana Marques Ramos** – Gerente (CPF nº ***.073.202-**); **Irany de Oliveira Lima Moraes** – Diretora (CPF nº ***.421.156-**); e **Wanderlei Ferreira Leite** – Coordenador de tecnologia da informação e comunicação da Setic (CPF nº ***.129.692-**); ou a quem vier a substituí-los, que, doravante, previamente à aquisição das mesas digitais interativas pela SEDUC, realizem estudos técnicos preliminares para extrair a viabilidade técnica e econômica da contratação com as empresas capazes de atender às necessidades da administração, sob pena de suportar possível aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos no item anterior acerca da recomendação ali consignada;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

3. O Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2875, de 14.7.2023, considerando-se como data de publicação o dia 17.7.2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme certidão de publicação constante do ID 1431118 do Processo nº 02011/22.

4. A Certidão ID 1438629 atestou que os Embargos de Declaração opostos no dia 24.7.2023, em face do Acórdão nº AC2-TC 00235/23-2ª Câmara, é tempestivo.

5. A Embargante sustenta a existência de omissões, contradições e erro material na decisão combatida. Afirma que apresentou tempestivamente memoriais e laudo técnico, os quais foram anexados ao processo, visando demonstrar a singularidade do produto contratado e a inviabilidade de competição, porém, esses documentos encaminhados não foram mencionados no Relatório e Voto que originou o Acórdão recorrido.

5.1 Alega que a decisão também deixou de fazer menção aos argumentos esposados pela Embargante por ocasião da sustentação oral do feito principal, de modo que estaria caracterizada a omissão sobre conteúdo de memoriais e laudo técnico apresentados e sustentação oral no interesse da Embargante.

5.2 Aponta contradição entre os documentos contidos nos autos, que demonstram a inviabilidade de competição, e a decisão embargada, sob o argumento de que não houve uma análise sistemática das funcionalidades e características em completo da existência de outros modelos de mesas interativas disponíveis no mercado, de modo a subsidiar a alegação de possibilidade de concorrência, ante supostos produtos com características semelhantes.

5.3 Entende que a decisão é contraditória pelo fato de que não sopesou as alegações e a documentação técnica apresentada pela Embargante, comprovando as várias diferenças entre os produtos existentes no mercado.

5.4 Discorre que restou contraditório o Acórdão afastar a inviabilidade de competição, na medida em que a SEDUC/RO promoveu a análise sobre as mesas digitais existentes no mercado e concluiu que somente a Playtable se mostrou coerente para atender as necessidades da administração pública.

5.5 Suscita, ainda, omissão quanto à perda do objeto da Representação ocasionada pela rescisão do contrato ocorrida antes do julgamento do processo principal.

5.6 Acrescenta que Relatório e Voto do Relator, em seu item 8, o qual transcreve a proposta de encaminhamento da unidade técnica, afirma equivocadamente que a nulidade da contratação iria ao encontro da pretensão da contratada, porém, esta pretende a manutenção do contrato, ainda que mediante eventual correção, e não a nulidade da contratação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

5.7 Ao final, requer o recebimento e o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios, “para o fim de ver aclarado o v. acórdão quanto às omissões e contradições pontuadas objetivamente em cada tópico”⁴.

6. Em sede de juízo prévio de admissibilidade, prolatei a Decisão Monocrática nº 0100/2023/GCFCS/TCE-RO⁵, ocasião em que considerei preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso e determinei a remessa do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer, nos termos do item III do Provimento nº 03/2013 da Procuradoria-Geral de Contas.

7. Nos termos regimentais, a Procuradoria-Geral de Contas emitiu o Parecer nº 0195/2023-GPGMPC⁶, subscrito pelo douto Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, o qual, após analisar os autos, opinou pela rejeição dos presentes embargos declaratórios. Destaco:

Assim sendo, desnecessário maior esforço para concluir que a impugnação apresentada pelo embargante não encontra fundamento no ordenamento jurídico, tendo como objetivo, tão somente, a postergação da resolução do mérito processual, o que, a persistir doravante, pode consubstanciar conduta processual abusiva, passível de punição, por força do artigo 34-A, da Lei Complementar n. 154/96.⁷

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela rejeição dos embargos declaratórios, pois não há na decisão impugnada qualquer vício a ser sanado, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão combatido.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Como se vê, cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Adonai Mercado Eireli EPP em face do Acórdão AC2-TC 00235/23, referente ao Processo 02011/22, que versa sobre Representação em face da inexigibilidade de licitação visando a compra de 1.482 mesas interativas digitais para atender as unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação, que originou o Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, no valor de R\$39.999.180,00, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da SEDUC, e a ora Embargante.

9. Preliminarmente, constata-se que o Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que a parte é legítima, há interesse processual e, à luz do contido na certidão ID 1438629, foi interposto tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecido.

⁴ Fl. 11 dos autos (ID 1436541).

⁵ Fls. 15/18 (ID 1445302).

⁶ ID 1481720.

⁷ “6 LC 154/96, Art. 34-A. Quando manifestamente protelatórios os recursos, o Tribunal de Contas, declarando que o são, condenará o recorrente a pagar multa prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, na forma e gradação prevista no Regimento Interno, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento do valor respectivo. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)”.

Acórdão AC2-TC 00472/23 referente ao processo 02169/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

10. Os Embargos de Declaração se constituem instrumento processual adequado para suprir omissões do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

11. De pronto, observo que as questões necessárias que envolvem o mérito do processo principal foram enfrentadas e decididas de forma clara e coerente, inclusive obedecendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consectários do devido processo legal. Não há, portanto, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no Acórdão embargado, cujo voto condutor explicitou os fundamentos da decisão.

12. No que diz respeito à alegada omissão consubstanciada no fato de que o Relatório e Voto do Relator não fez menção aos memoriais, acompanhados de laudos técnicos, juntados ao processo previamente ao julgamento do feito principal, assim como deixou de se referir aos argumentos lançados pela Embargante por ocasião da defesa oral realizada na sessão de julgamento do processo, não prospera.

13. Isso porque os memoriais são peças meramente informativas, de modo que o julgador não está obrigado a mencioná-los por ocasião do seu voto, inexistindo, no caso, ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Após o término da fase de instrução, que se caracteriza no momento em que o titular da unidade técnica emite o seu parecer conclusivo sobre o processo, **documentação entregue pelos responsáveis tem natureza jurídica de memorial** (art. 160, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do TCU). **A ausência do exame de argumentos apresentados em sede de memorial não configura ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, por não consistir tal peça, dada a sua natureza meramente informativa, em elemento de defesa nos processos do TCU.** (Acórdão 2421/2021-TCU-Plenário) - Destaquei.

14. Portanto, a inexistência de referência, no Relatório e Voto do Relator, quanto aos argumentos destacados em memoriais não caracteriza omissão da decisão. Nesse sentido, anote-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

A falta de pronunciamento expresso na deliberação quanto a questões trazidas exclusivamente em memoriais (art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU) não enseja omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração. (Acórdão 2627/2021 - Plenário do TCU).

15. Da mesma forma, quanto à alegada omissão do Voto do Relator por não ter feito menção aos argumentos apresentados em sustentação oral formulada por ocasião da sessão em que o acórdão atacado foi proferido, também não merece prosperar.

16. Com efeito, a sustentação oral se constitui em um importante instrumento processual à disposição das partes, porém, não caracteriza omissão a deliberação que deixa de consignar alegações abordadas em sustentação oral. A esse respeito, vejamos o seguinte enunciado de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, extraído do Acórdão nº 213/2022-Plenário:

Não incorre em omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração o acórdão que deixou de abordar alegações apresentadas em sustentação oral. O julgador não está compelido a considerar novas alegações da parte proferidas na sessão, sob pena de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

subverter a existência de prazo regimental para apresentação de defesa e a própria instrução do processo.

17. A apreciação dos processos no âmbito desta Corte de Contas leva em consideração o arcabouço probatório existente nos autos, com a devida instrução processual e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consectários do devido processo legal. O memorial e a sustentação oral apresentadas após concluída a instrução do feito também são levados em consideração por ocasião do julgamento do processo.

18. No entanto, sabemos que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido, anote-se o seguinte julgado do STJ:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS INSURGENTES NO POLO PASSIVO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA ATUAÇÃO ABUSIVA DOS SÓCIOS E OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo nulidade a ser sanada no julgamento ora recorrido. A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

2. A conclusão no sentido da legitimidade passiva dos insurgentes decorreu da apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. O acórdão estampou que a forma como ocorreu o encerramento da pessoa jurídica, além de irregular, caracterizou uma situação abusiva e ensejadora de confusão patrimonial. Também se firmou a ausência de créditos para a satisfação das dívidas da empresa - incidência do verbete sumular n. 7/STJ.

4. O julgado está em sintonia com a moderna jurisprudência desta Corte - Súmula 83/STJ. Isso porque, com suporte nas provas dos autos, foi estipulado um contexto de dissolução irregular e abusiva da sociedade, ocasionando confusão patrimonial. Precedente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

19. Da mesma forma, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, não há obrigação de que a Corte de Contas rebata, um a um, todos os argumentos defensivos, mas, tão somente, resolver a demanda que lhe é apresentada, sem deixar de apreciar os aspectos relevantes capazes de influir no julgamento. Veja-se:

O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos arguidos pelo recorrente na peça originária, muito menos em defesas adicionais voluntárias, quando a apreciação dos argumentos principais for suficiente para fundamentar a decisão recorrida.⁸

Ao relator cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir, entendimento esse que se coaduna com o art. 489, § 1º, inciso IV, da Lei 13.105/2015⁹ (CPC).¹⁰ Estando a decisão assentada sobre elementos essenciais do processo, não está o relator obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, sendo-lhe permitido abster-se de abordar questões que não influem para a formação de sua convicção.¹¹

20. Superadas tais questões, torna-se importante consignar que, mesmo que houvesse a omissão alegada, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, as teses apresentadas pela Embargante por ocasião do memorial e da sustentação oral não seriam suficientes para modificar o julgado.

21. Como bem demonstrou o Ministério Público de Contas, “o mérito da questão em exame foi suficientemente abordado pela decisão embargada, que considerou o objeto do procedimento de contratação direta incompatível com a hipótese de inexigibilidade decorrente da inviabilidade de competição, nos termos abaixo reproduzidos”¹²:

30. Pois bem. Como se pode observar, em análise dos presentes autos, não restou devidamente demonstrada a inviabilidade de competição capaz de fundamentar a contratação direta promovida pela SEDUC para a aquisição de mesas interativas digitais, visando atender escolas estaduais e municipais de Rondônia.

31. A administração contratante deixou de apresentar estudos técnicos preliminares ao ajuste firmado, criando uma lacuna que não poderia ser suprida diante da existência de várias empresas que poderiam fornecer outros modelos de mesa interativa digital com

⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão 1449/2011-Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada>.

⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão 2073/2021-Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada>.

¹⁰ Obs. No Informativo de Jurisprudência n. 005/2017, alinhado aos entendimentos em referência, esta Corte de Contas destacou o posicionamento do TCU, no Acórdão 8571/2017 Segunda Câmara, em idêntico sentido. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Informativo de Jurisprudência n. 005/2017. Disponível em: <http://setorial.tce.ro.gov.br/jurisprudencia/informativo-de-jurisprudencia/12775?t=b>.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão 2262/2016-Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada>.

¹² Fls. 31/34 dos autos (ID 1481720).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

características semelhantes à mesa contratada, o que afasta a inviabilidade da licitação e atrai a necessidade de licitar o objeto pretendido pelo poder público, até porque eventual estudo técnico e preliminar deveria especificar, de forma bem fundamentada, as peculiaridades do caso quanto aos motivos pelos quais os demais produtos existentes no mercado não atenderiam a demanda da SEDUC, questão essa que não pode ser suprida após a assinatura do contrato.

32. Com efeito, um dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade da licitação, prevista no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, é justamente a inviabilidade de competição, consistente no fato de que apenas uma empresa teria condições técnicas e operacional para atender satisfatoriamente a demanda da administração pública. Tal inviabilidade deve estar bem caracterizada no procedimento de dispensa de licitação adotado pelo ente licitante, sob pena de contrariar a obrigação constitucional de licitar, prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Nesse sentido, anote-se: (...)

33. No presente caso, a própria tramitação do processo administrativo no âmbito interno do órgão licitante demonstrou que a licitação seria viável para as aquisições pretendidas, como se infere do Parecer nº 185/2022/SETIC-DITEC28, alhures transcrito, emitido pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC.

34. Esse também foi o entendimento esposado pela Unidade Técnica na conclusão da instrução processual, assim também pelo Ministério Público de Contas, conforme se percebe do parecer ministerial constante dos autos²⁹, de modo que andou bem a Procuradoria de Contas ao reconhecer, no caso sob análise, ausentes a inviabilidade fática, técnica e jurídica para a instauração do procedimento licitatório, uma vez que o fornecimento das mesas digitais que atendessem aos interesses da Secretaria de Estado da Educação poderia ser plenamente licitado, estabelecendo-se, no instrumento convocatório, as especificações que melhor atendessem ao interesse público.

35. Desse modo, a presente representação deve ser considerada procedente, nos moldes consignados pelo parecer ministerial, que afastou o entendimento técnico segundo o qual a representação deveria ser considerada parcialmente procedente em função de que não assistiria razão à representante quanto à informação acerca do ato da Confederação Nacional das Indústrias – CNI, atinente à revogação da carta de exclusividade expedida em favor da Playmove Indústria e Comércio S/A. A manifestação técnica se deu nos seguintes moldes:

80. Noutro sentido, no que tange à alegação da representante quanto suposto ato da Confederação Nacional das Indústrias - CNI que teria revogado a carta de exclusividade expedida em favor da Playmove Indústria e Comércio S/A em 25/08/2017, esta unidade técnica acessou o inteiro teor da Resolução de Diretoria n. 01/202018, a qual alterou a Resolução n. 01/201219, onde contém regulamentação expressa de que a CNI se enquadra entre os sujeitos autorizados pelo art. 25, I, da Lei 8.666/93 a fornecer atestado de fornecedor exclusivo.

81. Todavia, verificamos que a patente de modelo de utilidade concedida à empresa Playmove Indústria e Comércio S/A possui validade de 15 anos contados de 17.06.2016 e, portanto, permanece válida, ainda que, conforme amplamente demonstrado, não conceda proteção contra a comercialização de toda e qualquer “mesa digital interativa touchscreen”. Dessa forma, não assiste razão à representante nesse ponto. (Destaque no original).

36. Todavia, como bem especificou o Órgão Ministerial, os próprios argumentos utilizados pelo Corpo Técnico revelam a procedência dessa irregularidade, já que a carta de exclusividade concedida à empresa Playmove Indústria e Comércio S/A não concede

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

proteção contra a comercialização de toda e qualquer mesa digital interativa, nos termos asseverado pelo Representante, a saber:

[...] 1.5. O absurdo contraditório da empresa ADONAI MERCADO EIRELI, ora contratada por inexigibilidade pela SEDUC-RO, é que em 2022, se diz ter exclusividade de fornecimento de mesas interativas digitais e de outro lado, no ano de 2020, mais especificamente junto à PREFEITURA DE PRAIA GRANDE SÃO PAULO, participou disputando lances ofertando o mesmo objeto, mesas interativas digitais PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2020, provando-se mais uma vez que inexistente exclusividade de vendas MESA DIGITAL INTERATIVA. 1.6. Outrossim, a inexistência de exclusividade e singularidade, se comprova de forma incontestada ao verificar que a própria empresa contratada – ADONAI, bem como a empresa detentora da marca PLAYTABLE – empresa PLAMOVE, já participaram de inúmeros certames licitatórios, em igualdade de condições com outras marcas, citando exemplificativamente mais uma delas: • Pregão Eletrônico nº 084/2017 realizado pelo Município de Paranaguá/PR, a PLAYMOVE participou no lote 2 do certame: Lote 02 – Empresas Participantes a) CENTAURO INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA; b) 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME; c) BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA; d) PLAY MOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A; e) GM QUALITY COMÉRCIO LTDA; f) SIERDOVSKI E SIERDOVSKI LTDA; g) MEDISYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME; h) BIDDING COMERCIAL EIRELI – EPP. [...] 1.8. Outrossim, conforme publicação constante da publicação do Diário Oficial da União do dia 25/08/2017, a Confederação Nacional das Indústrias (CNI), após apuração revogou a carta de exclusividade expedida em favor da PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMERCIO S/A., atestando não possuir a mesa digital como produto único e exclusivo no mercado, vejamos: [...] (Destques no original).

37. Acerca do Processo nº 01884/22, que diz respeito a Fiscalização de Atos e Contratos oriunda de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado ao TCE/RO por meio do Canal da Ouvidoria de Contas, acostado a estes autos para análise em conjunto e em confronto, tendo em vista a conexão entre os feitos, pois insurgem contra o mesmo objeto, devem ser considerados irregulares os atos praticados pela SEDUC visando a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição das mesas interativas digitais, com fundamentação nos mesmos argumentos delineados acima.

38. No entanto, importa registrar que, após o devido contraditório e a ampla defesa, a Administração Estadual promoveu a rescisão do Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, celebrado com Adonai Mercado Eireli Epp, conforme Termo de Rescisão nº 010/PGE-2022, assinado pela Secretária da SEDUC/RO em 20.12.2022, e Extrato da Rescisão nº 010/PGE-2022 publicado Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 244, de 22.12.2022, ambos acostado aos presentes autos.

22. No que se refere à suposta omissão quanto à perda do objeto em razão da rescisão unilateral do contrato anteriormente ao julgado da Representação, nota-se que a rescisão do contrato, ou até mesmo a revogação ou a anulação de licitação, não enseja, necessariamente, a perda do objeto da Representação, de modo que, em tais casos, nada impede que o mérito processual seja julgado após a instauração e a consumação do contraditório, com o objetivo de evitar a repetição das mesmas falhas identificadas ou apurar eventual responsabilidade, conforme precedente do Tribunal de Contas da União a seguir colacionado:

O entendimento do TCU é de que a revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de

Acórdão AC2-TC 00472/23 referente ao processo 02169/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.

(TCU, Acórdão nº 859/2019 – Plenário. Ministro Relator: Augusto Nardes. Processo nº 006.743/2019-6)

23. No mesmo sentido é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO EDITAL. RESCISÃO DO CONTRATO APÓS A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO ANTES DO PAGAMENTO À CONTRATADA. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DO RECURSO. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS.

1. Não há que se falar em perda de objeto de controle referente ao procedimento licitatório, somente porquanto o contrato dele decorrente tenha sido rescindido ou não tenha produzido efeitos, devendo o processo continuar, mesmo após a finalização do certame, para a apuração de eventuais irregularidades passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica.

2. Comprovada a rescisão de contrato administrativo, oriundo de certame licitatório fiscalizado pelo Tribunal, antes mesmo da expedição da ordem de serviço, e ainda, constatada a inexistência de dispêndio de recursos públicos decorrentes da contratação, conclui-se que as multas cominadas devem ser desconstituídas, em coerência com as decisões deste Tribunal em casos análogos.

(TCE-MG, Processo 1092572– Recurso Ordinário. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Deliberado em 15/12/2021).

24. Ademais, conforme apontou o Ministério Público de Contas, trata-se, *in casu*, na verdade, de discordância da Embargante quanto ao julgado, em uma tentativa de rediscutir o mérito da decisão combatida, o que, conforme anteriormente explicitado, é vedado em sede de embargos de declaração.

25. Assim, não há omissão a ser sanada no Acórdão atacado.

26. Quanto à alegada contradição entre os documentos contidos nos autos e o acórdão embargado, deve-se registrar que o vício suscitado, para justificar os aclaratórios, é o de natureza interna, relativa à estrutura lógica da decisão combatida, conforme menciona a Súmula nº 25 desta Corte de Contas, a saber:

SÚMULA 25/TCE-RO

Enunciado:

A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, relativa à estrutura lógica da decisão embargada.

27. Nesse ponto, transcrevo a seguinte manifestação do Ministério Público de Contas, *verbis*:

Quanto à alegada contradição entre os documentos contidos nos autos que afirmam a inviabilidade de competição e o acórdão embargado, deve-se rememorar que o referido vício, para legitimar os aclaratórios, deve ocorrer em relação às proposições internas da decisão embargada, quando se verificar afirmações incompatíveis entre si, o que, por

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

óbvio, não abarca a suposta contrariedade entre o pronunciamento desta Corte e documentos ou elementos processuais outros contidos nos autos.

No ponto, cabe destacar as importantes anotações feitas pela doutrina do festejado processualista Alexandre de Freitas Câmara, *in litteris*:

Também é possível que haja na decisão judicial alguma contradição sanável por embargos de declaração. Entende-se por contraditório o pronunciamento judicial quando contém postulados incompatíveis entre si. Tenha-se claro, porém, que só é contraditória a decisão quando há, dentro dela, afirmações incompatíveis (como se dá, por exemplo, quando no mesmo pronunciamento judicial se afirma que determinado fato está provado e, em seguida, se assevera que aquele mesmo fato não está provado; ou quando se diz que o mesmo ato é tempestivo e intempestivo; ou ainda quando se afirma que o autor tem razão e por isso se julga seu pedido improcedente). A finalidade dos embargos de declaração, nesse caso, é esclarecer o verdadeiro sentido da decisão proferida. Assim, cabe ao órgão jurisdicional afirmar se o fato está provado ou não, se o ato é tempestivo ou não, se o pedido é procedente ou improcedente. Não é por meio de embargos de declaração, porém, que se pode impugnar uma decisão por ser ela incompatível com algo que lhe seja externo (como se vê com frequência na prática forense, em que embargos de declaração são opostos com o fim de impugnar decisões que seriam “contraditórias com a prova dos autos” ou “contraditórias com a jurisprudência dos tribunais superiores”). Nesses casos os embargos de declaração não são adequados, e outras espécies recursais deverão ser empregadas para impugnar a decisão judicial.¹³

Não é outro o entendimento da jurisprudência, conforme as ementas do Superior Tribunal de Justiça a seguir elencadas:

[...] 2. Consoante jurisprudência desta Corte, **a contradição que justifica a oposição e o acolhimento de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, entre os fundamentos e o dispositivo, o que não se verifica na espécie.**

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.819.821/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022)

[...] 4. Assim, **a contradição que autoriza a abertura dos embargos de declaração é a contradição interna, existente entre a fundamentação e a conclusão do decisum ou entre premissas do próprio julgado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido como correto pela insurgente.**

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 765.766/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023)

[...] 2. **A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão embargada.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC n. 826.127/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023) (g.n.)

28. Acerca da contradição para fins de oposição de embargos de declaração, o renomado professor Fredie Didier Júnior assim se manifesta¹⁴:

¹³ “⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de direito processual civil. 2. ed. Barueri: Atlas, 2023, pgs. 1665/1666”.

¹⁴ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 250.

Acórdão AC2-TC 00472/23 referente ao processo 02169/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada.

A decisão é, enfim, contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.

29. Portanto, no caso, o que se observa é a mera inconformidade da embargante com o julgado e a tentativa de reanálise do mérito processual, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

30. A Embargante insurge, ainda, com relação ao fato de que a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, transcrita no item 8 do Acórdão embargado, estaria apontando erro ao afirmar que a declaração de nulidade contratual foi “ao encontro” da pretensão da contratada, quando deveria registrar que a referida declaração foi “de encontro” da sua pretensão, pois não era da vontade da contratada a rescisão contratual.

31. Ocorre que o contexto de toda decisão, assim como do relatório técnico, “não deixa qualquer dúvida acerca da correta interpretação dos fatos, tendo como óbvia a premissa de que a pretensão da contratada, ora embargante, contrasta com a nulificação do negócio jurídico em pauta”¹⁵.

32. Desse modo, “como o referido equívoco, além de não alterar qualquer conclusão acerca do caso concreto, advém da reprodução do relatório técnico, peça não integrante da decisão embargada, como cediço, ainda que fosse correta a compreensão da embargante sobre o ponto, descaberiam de toda sorte os aclaratórios, não havendo porque alterá-lo, ainda que com o objetivo de corrigi-lo com base em premissa equivocada”¹⁶.

33. Finalmente, no que concerne à suposta contradição da inserção do julgamento Processo nº 1951/21 no voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por se referir a contexto totalmente diferente do presente caso, verifica-se que essa questão está relacionada ao mérito processual, de modo que não pode ser analisado em sede de embargos de declaração. Anote-se, por relevante, a seguinte manifestação do MPC acerca dessa divergência suscitada pela Embargante:

Outrossim, abstraindo o fato de se tratar de voto em separado do da decisão embargada, apenas por amor ao debate, analisando a argumentação posta pelo referido Conselheiro é plenamente possível perceber que, ainda que o julgado trate de questão fática diversa, naquilo em que fora utilizado para ilustrar a fundamentação do *decisum*, qual seja, a inviabilidade de competição como pressuposto da contratação direta por inexigibilidade, o precedente está de acordo com a conclusão esposada pelo voto em pauta.

34. Portanto, não há no acórdão guerreado qualquer contradição ou omissão em seus termos, visto que a fundamentação e o dispositivo expressam de forma clara e inequívoca o posicionamento do órgão julgador. Nota-se, na verdade, que a insurgência do embargante possui apenas o condão de trazer a rediscussão os apontamentos fáticos e jurídico que foram julgados no

¹⁵ Fls. 37 dos autos (ID 1481720).

¹⁶ Fls. 37 dos autos (ID 1481720).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

acórdão. No entanto, os embargos de declaração não são via adequada para reexame de mérito, o qual deve ser discutido em via recursal apropriada, quando cabível. Nesse sentido, anote-se o seguinte precedente deste Tribunal de Contas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CONSTATAÇÃO DE NULIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição.

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. ***In casu*, analisando detidamente os argumentos ofertados pelo embargante, a título de supostas contradições e omissão no *Decisum* combatido, percebe-se que, em verdade, há apenas inconformismo com os termos do Acórdão APL-TC 0048/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.533/2015, na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos do Recurso de Reconsideração lançados no mencionado Acórdão, não se prestando, todavia, os aclaratórios para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os quais são inexistentes na espécie.**

4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

5. Arquivamento (Processo n. 1101/2017, rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 9/11/2017). – Grifou-se.

35. A Súmula nº 20 deste Tribunal de Contas esclarece que se impõe o não provimento dos embargos de declaração quando inexistente obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, *verbis*:

SÚMULA 20/TCE-RO

Enunciado:

Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração, pois o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir ou, ainda, quanto ao próprio resultado do *decisum*, não dão ensejo à oposição de embargos declaratórios, que é recurso de fundamentação vinculada destinado a integrar ou aperfeiçoar a decisão embargada.

36. Desse modo, inexistindo a omissão e a contradição alegada pela embargante, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos por esta Corte de Contas, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

DISPOSITIVA

37. Diante de todo o exposto, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste egrégio Colegiado o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos pela Adonai Mercado Eireli EPP (CNPJ nº 03.579.204/0001-17), em face do Acórdão AC2-TC 00235/23-2ª Câmara, proferido no Processo nº 02011/22, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, inciso II, e 33 da Lei Complementar nº 154/96;

II – No mérito, negar-lhes provimento, por inexistir as omissões e as contradições alegadas, mantendo-se inalterado o acórdão embargado, pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento desta decisão à embargante e demais interessados e advogados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, informando-lhe que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Decorrido o prazo legal e após as providências de praxe e certificação do trânsito em julgado, **apensar aos autos do Processo 2011/22**.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa **ADONAI MERCADO EIRELI-EPP**, em face do Acórdão AC2-TC 00235/23, referente ao Processo n. 2.011/2022-TCE/RO, que versa sobre Representação em face da inexigibilidade de licitação, que visa à compra de 1.482 (mil, quatrocentas e oitenta e duas) mesas interativas digitais para atender às unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação, que originou o Contrato n. 0514/SEDUC/PGE/2022, no valor de **R\$ 39.999.180,00** (trinta e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, cento e oitenta reais) celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da SEDUC, e a ora Embargante.

2. Do contexto que se abstrai do presente voto, CONVIRJO com o entendimento do Relator, Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, para o fim de **CONHECER** dos aclaratórios e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, ante a ausência da contradição e/ou omissão a serem corrigidas no *decisum* hostilizado, em convergência com a manifestação no Parecer n. 0195/2023-GPGMPC (ID n. 1481720), de lavra do Procurador-Geral de Contas, **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**.

3. Esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC¹⁷, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as

¹⁷Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*), o que não se vê no presente caso.

4. Tergiversar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin¹⁸, o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, implicaria a violação do pacto Democrático, *in verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

¹⁸DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória (Grifou-se).

5. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do Jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do Jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

6. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e **SEGURANÇA JURÍDICA** mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

7. Conforme bem consignado pelo Conselheiro-Relator, os memoriais são peças meramente informativas, em que o Magistrado de Contas não está obrigado a mencioná-los por ocasião do seu Voto, pelo que não se verifica qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal, cuja inexistência de referência, nesse sentido, seja no relatório ou na motivação não caracteriza a alegada omissão da decisão.

8. Para, além disso, a sustentação oral se constitui em um importante instrumento processual à disposição das partes, contudo, a deliberação que deixa de consigná-la, a toda evidência, não caracteriza omissão.

9. Nessa inteligência cognitiva, na forma como bem delineada pelo *Parquet* de Contas, o mérito da questão em exame foi suficientemente abordado pela decisão embargada, que considerou o objeto do procedimento de contratação direta incompatível com a hipótese de inexigibilidade decorrente da inviabilidade de competição.

10. Saliento, por prevalente, que a perda do objeto em razão da rescisão unilateral do contrato, anteriormente ao julgado da Representação, ou até mesmo a revogação ou a anulação de licitação, não enseja, necessariamente, a perda do objeto da Representação, de modo que, em tais casos, nada impede que o mérito processual seja julgado após a instauração e a consumação do contraditório, com o objetivo de evitar a repetição das mesmas falhas identificadas ou apurar eventual responsabilidade.

11. Nesse contexto, tenho que a mera inconformidade da embargante com o julgado traduz-se na tentativa de reanálise do mérito processual, o que não é permitido nos aclaratórios, uma vez que a insurgência possui apenas o condão de trazer à rediscussão os apontamentos fáticos e jurídicos, que foram julgados no acórdão. Nesse sentido, anote-se o seguinte precedente deste Tribunal de Contas, de minha relatoria, *ipsis litteris*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CONSTATAÇÃO DE NULIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição.

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. In casu, analisando detidamente os argumentos ofertados pelo embargante, a título de supostas contradições e omissão no Decisum combatido, percebe-se que, em verdade, há apenas inconformismo com os termos do Acórdão APL-TC 0048/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.533/2015, na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos do Recurso de Reconsideração lançados no mencionado Acórdão, não se prestando, todavia, os aclaratórios para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os quais são inexistentes na espécie.

4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

5. Arquivamento (Processo n. 1101/2017, rel. Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, j. 9/11/2017) (Grifou-se).

12. A Súmula n. 20 deste Tribunal Especializado esclarece que se impõe o não provimento dos Embargos de Declaração quando inexistente obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, *in verbis*:

SÚMULA 20/TCE-RO

Enunciado:

Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração, pois o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir ou, ainda, quanto ao próprio resultado do decisum, não dão ensejo à oposição de embargos declaratórios, que é recurso de fundamentação vinculada destinado a integrar ou aperfeiçoar a decisão embargada.

13. A propósito de prestigiar, como dito, o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, destaco que assim já me pronunciei em matérias análogas, na ocasião do julgamento dos Processos ns. 5.203/2017/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00068/2018, 01101/17/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00501/17 e Processo n. 2.949/2020 – TCE/RO, Acórdão APL-TC 00397/20, de minha relatoria, bem como nos processos ns. 1.143/2019/TCE-RO, Acórdão AC1-TC 00700/2019, de relatoria do **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, n. 0120/2019/TCE-RO, Acórdão AC2-TC 00328/2019, Relator **Conselheiro PAULO CURI NETO**, e Processos ns. 1.284/2019/TCE-RO, 1463/2022/TCE-RO e 1.692/2022, Acórdão AC1-TC 00647/2019, Acórdão APL-TC 00191/22 e Acórdão APL-TC 00219/2022, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

14. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, e com o olhar fixo na imprescindível segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o eminente Relator, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, para o fim de conhecer o

Acórdão AC2-TC 00472/23 referente ao processo 02169/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02169/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Embargos de Declaração, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, diante da ausência de contradição e/ou omissão a ser corrigida no *decisum* embargada.

É como voto.

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Convirjo com o Relator.

Em 13 de Dezembro de 2023



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR